

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 128/95  
INTERESSADO: Marcelo Carlos de Alcântara Hummel  
ASSUNTO: Recurso avaliação final  
RELATORA: Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº: 290/95 - CESG - Aprovado em 03-05-95

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

1.1 Marcelo Carlos de Alcântara Hummel, RG 21.785.000. cursou em 1994 a 3ª série do 2º grau, na EESG "Severino Moureira Barbosa", em Cachoeira Paulista, SP, sendo considerado retido em: Psicologia, Matemática, História e Inglês, sem direito à recuperação, segundo o Regimento Escolar, que limita a dois componentes.

Obteve naquelas disciplinas os seguintes resultados:

Disciplinas	1º B	2º B	3º B	4º B	M. Final	1º Cons.	C. Final
História	D	C	C	E	D	D	D
Inglês	E	E	D	D	D	D	D
Psicologia	E	D	D	C	D	D	D
Matemática	D	C	C	D	D	D	D

1.2. Inconformado com a sua reprovação, na 3ª série do ensino de 2º grau, recorre ao CEE, argumentando que houve ilegalidade, no processo, por ausência de recuperação.

1.3 O protocolado passou, primeiramente, pela Comissão de Legislação e Normas do CEE, que assim se manifestou: "À vista do exposto, nos termos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 128/95

PARECER CEE Nº 290/95

deste Parecer, encaminhe-se o protocolado a Câmara do Ensino do 2º Grau, para análise do mérito".

1.4 O interessado informa que foi aprovado no corrente ano, em vestibular para o curso de Direito na "Sobru", em Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro. Informa também que paralelamente a 3ª série do ensino de 2º grau, preparou-se para ingresso no ensino superior, através de "Cursinho para o vestibular"

1.5 A Comissão de Supervisores da DE de Lorena, que analisou o caso, assim se manifestou: "A análise dos Diários de Classe mostra rasuras, não ressaltadas (Inglês), ausência de recuperação paralela em História, Psicologia e Matemática, embora a supervisão tenha orientado a escola, por ser exigência legal e, ainda, constando do próprio Plano Escolar da Escola. Ausência de lançamentos das aulas previstas e dadas, o que também acontece na Ficha Individual. É preciso que o Diretor da Unidade tome as providências cabíveis para sanar as imperfeições".

A mencionada Comissão concluiu que "apesar das imperfeições detectadas nos Diários de Classe, não encontramos fatos que justificassem a proposta de promoção do aluno, com situação precária em frequência e com aproveitamento insatisfatório em quatro disciplinas".

1.6 Ao Conselho Estadual de Educação, compete apreciar recursos interpostos por alunos da rede de ensino, quando ocorre inobservância às determinações legais.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 128/95

PARECER CEE Nº 290/95

No caso em tela não há razões que justifiquem a promoção do interessado, em particular, pelo seu fraco desempenho global no curso.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos do Parecer, indefere-se o pedido de Marcelo Carlos de Alcântara Hummel, RG 21.785.000. mantendo-se sua retenção na 3ª série do ensino do 2º grau, da EESG "Severino Moreira Barbosa", de Cachoeira Paulista, DE de Lorena.

São Paulo, 29 de março de 1995

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 128/95

PARECER CEE Nº 290/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de abril de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco  
Presidente